



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.577, DE 2009

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Inclui a alínea "j" no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para disciplinar a transmissão de conteúdo educativo nas emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a alínea “j” no art. 38 da Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, para disciplinar a transmissão de conteúdo educativo nas emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

Art. 2º Inclua-se a alínea “j” no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38

j) as emissoras de radiodifusão, incluindo televisão, deverão cumprir sua finalidade educativa, destinando um mínimo de dez minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 7 horas às 21 horas, a programas de caráter educativo, conforme parâmetros definidos em regulamentação, no prazo máximo de 180 dias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora bem menor do que o mercado de telefonia, o setor de radiodifusão comercial no Brasil é próspero e lucrativo. As emissoras de rádio e de televisão angariam lucros por meio da veiculação de publicidade, o que faz que a maioria delas seja um negócio altamente rentável. A audiência e a penetração dos veículos mantém competição pelas verbas publicitárias em nível que garantem ampla sustentabilidade financeira para todos os operadores.

Além de operarem um negócio de pouco risco, as emissoras de radiodifusão coexistem num sistema político-institucional de ampla liberdade de expressão e de criação, asseguradas não apenas pela vigência do nosso Estado Democrático de Direito, mas pela letra explícita da Constituição Federal de 1988, na forma do caput do art. 220, cuja redação literal é: “art. 220. A manifestação do

pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Dessa forma, as emissoras são praticamente soberanas na produção de seu conteúdo e na montagem de sua programação, devendo observar apenas as normas legais vigentes e algumas restrições ou imposições da lei, como a veiculação obrigatória de propaganda política eleitoral e de partidos, em que recebem uma compensação financeira, além da veiculação obrigatória do programa “Voz do Brasil”, no caso das emissoras de rádio.

Se compararmos com outros setores públicos que também são objeto de concessão estatal, como o de energia e o de telecomunicações, o setor de radiodifusão existe num ambiente de escassa regulação, o que confere grande autonomia aos detentores de outorga.

Tendo em vista a importância estratégica da comunicação de massa, sua influência cultural e política e sua audiência, avaliamos que a radiodifusão tem um papel preponderante a desempenhar no tocante à formação educacional dos brasileiros. Por isso, estamos incluindo na legislação em vigor dispositivo que determina que os radiodifusores devem produzir e veicular programas com caráter educativo, com flexibilidade para escolher o horário, o tema, o conteúdo e a duração máxima.

Assim, estamos mantendo a liberdade de criação e de expressão das emissoras, ao mesmo tempo em que as obrigamos a observar os princípios estabelecidos no art. 221 da Carta, entre os quais a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento são as mesmas previstas na Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Conforme seus próprios balanços sociais, divulgados ao final de cada ano, as emissoras não se furtarão a cumprir essa cota mínima de inserção de conteúdo educativo, uma vez que a responsabilidade social é uma bandeira defendida por todas, inclusive por meio de estratégias indiretas, como o chamado *merchandising* social. As características dos programas, de curta duração e sem

formato definido, oferecem as condições para que as próprias emissoras assumam os custos de produção, uma vez que a transmissão implica custos reduzidos dentro da própria rede da emissora.

Dessa forma, certos de que a comunicação de massa é uma ferramenta poderosa de formação educacional, cultural e política do nosso povo, porém ainda não utilizada em toda a sua potencialidade, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado Fernando Coelho Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
